



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023503-21.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes K.A. INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EIRELI e ANDREIA MARCHETTI DIAS DE GODOI CARLOS, são apelados MARCELO MINORU MARTINS FERREIRA SUGIYAMA e MARA SUELI KHUL ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.770
APELAÇÃO Nº : 1023503-21.2023.8.26.0004
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DA LAPA)
APELANTE : K.A. INTERMEDIações DE NEGóCIOS EIRELI E
OUTRO
APELADO : MARA SUELI KHUL ROSSI E OUTRO
JUIZ(A) : CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

APELAÇÃO. Investimentos. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência. Recurso dos réus. Representação processual sanada. Cerceamento de defesa inexistente. Decisão saneadora constante dos autos. Expressa dispensa da produção de provas. Alegações em contrário em sede recursal que configuram litigância de má-fé (art. 80, II e VII, do CPC). Alegação de que os autores não juntaram instrumento contratual. Fato incontroverso. Relação contratual que foi reconhecida independentemente de instrumento escrito. Fundamentos para tanto que não foram impugnados. Multa por litigância de má-fé fixada em 5% do valor da causa, diante da gravidade da conduta processual dos apelantes. Honorários advocatícios majorados para 15% da condenação. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **K.A. INTERMEDIações DE NEGóCIOS EIRELI E OUTRO** e **ANDREIA MARCHETTI DIAS DE GODOI CARLOS** contra a r. sentença de fls. 130/135, que julgou procedente a ação ajuizada por **MARA SUELI KHUL ROSSI** e **MARCELO MINORU MARTINS FERREIRA SUGIYAMA**, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar os réus ao pagamento de R\$ 50.000,00.

Apelam os réus a fls. 138/153. Impugna a reconhecida irregularidade de sua representação processual. A ficha cadastral da pessoa jurídica foi juntada a fls. 35/36, 117/118, 17 e 116 e a corré pessoa física juntou procuração. O Juízo deveria ter concedido prazo para sanar a irregularidade. Sustentam cerceamento de defesa no

indeferimento de produção de provas. A ausência de despacho saneador e o julgamento antecipado do feito importaram nulidade processual. É indispensável a produção de prova pericial contábil *“para delimitar a existência, ou não, da cobrança de encargos abusivos na relação contratual em espécie, além da circunstância de que a ‘vexata quaestio’ não é exclusivamente de direito e, também, fática”*. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Os apelados não apresentaram contrato comprovando que os apelantes prometeram rendimentos de 5% ao mês. Pelo que expõe, pede a anulação ou reforma integral da r. sentença.

O apelado apresenta contrarrazões a fls. 160/163. Afirmar que a contestação das corrés foi juntada em 100/103 sem procuração. A r. decisão de fls. 104 determinou a juntada de procuração em 15 dias. Os réus somente se manifestaram requerendo prazo para regularização processual em 22/07/2024, informando que não havia provas a produzir. A alegação de cerceamento de defesa é falsa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reputo que a representação processual foi sanada pela juntada da procuração de fls. 128. De fato, a ficha cadastral de fls. 35/36 demonstra que a signatária da procuração é a única pessoa cadastrada como titular da pessoa jurídica.

Ainda assim, o recurso não comporta provimento.

A alegação de cerceamento de defesa representa falsificação da verdade dos fatos.

Ao contrário do falsamente alegado em apelação, a r. decisão de fls. 119 saneou o feito e determinou que as

partes indicassem as provas que pretendiam produzir. A fls. 127, os ora apelantes afirmaram categoricamente que “*não há prova a produzir*”.

Consequentemente, a alegação de cerceamento de defesa deve ser reputada como litigância de má-fé, na forma do art. 80 do Código de Processo Civil. Os apelantes faltaram com a verdade em duas afirmações: inexistência de saneamento e ausência de oferecimento da oportunidade de produzir provas. Tais argumentos, ainda, são manifestamente incompatíveis com a expressa dispensa à produção probatória. Consequentemente, reconhece-se que houve alteração da verdade dos fatos (inciso II) e apresentação de argumentação manifestamente protelatória no recurso (inciso VII). Considerando a reprovabilidade da conduta dos apelantes, fixo multa por de cinco por cento do valor da causa, de responsabilidade solidária de ambos os apelantes.

Alegam os apelantes que “*os Apelados não apresentaram o contrato firmado com as partes Apelantes comprovando o rendimento prometido de 5% ao mês*”. Os apelados nunca afirmaram que tal rentabilidade fora prometida em contrato, apenas verbalmente. Os apelados, na verdade, afirmam expressamente que nunca receberam sua via do contrato e que nunca mais receberam os valores prometidos. A afirmação do apelante está de acordo com o que foi reconhecido pela própria r. sentença e, assim sendo, não infirma seus fundamentos, em especial o reconhecimento da relação a despeito da ausência de instrumento contratual.

Consequentemente, não há reforma a ser cogitada.

Majoram-se os honorários fixados em primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau para 15% da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora